

Processo nº 1001/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação

**Direito aplicável:** artigo 10.º n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (na sua redacção actual).

**Pedido do Consumidor:** - Anulação da facturação emitida em Maio/2015 (€167,66), por prescrito o direito ao recebimento do valor facturado;  
- Esclarecimento sobre a facturação do fornecimento de electricidade apresentada a pagamento (€77,99);  
- Envio mensal da facturação;  
- Envio da facturação do fornecimento de gás relativa ao mês de Março/2017.

---

**Sentença nº 87/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, depois de se terem esclarecido as questões suscitadas no pedido, designadamente a prescrição do direito ao recebimento do valor apresentado a pagamento relativo à factura emitida em Maio de 2015 (€167,66), esclareceu-se que este valor não está prescrito uma vez que a factura emitida abrange os três meses anteriores à sua emissão e não mais de seis meses, como se dispõe no artigo 10.º n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (na sua redacção actual).

Quanto à factura de €77,99, esta respeita ao valor remanescente da factura de 24-01-2017.

Analizados todos os débitos do reclamante, este deve à reclamada, o montante de €539,08, relativo às seguintes facturas parceladas:

€181,63 – 28-05-2015;

€77,99 – 34-01-2017;

€98,19 – 17-03-2017

€90,27 – 19-04-2017;

€91 – 28-04-2017.

O reclamante, tendo em conta que tem dificuldades económicas, solicitou que o pagamento fosse feito em 12 prestações mensais e sucessivas, o que foi aceite pelos representantes da reclamada. Feitas as contas, dá o montante de €44,92/cada.

Assim, a primeira vencer-se-á até ao último dia do próximo mês de Junho e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes, pelo IBAN -----.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se decidido o conflito nos termos *supra* referidos e, em consequência, ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 3 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)